



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/08/2016 – ITEM 51

TC-000228/026/14

Prefeitura Municipal: Conchas.

Exercício: 2014.

Prefeito: Odirlei Reis.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: TC-000228/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Conchas, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Sorocaba UR-9, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 12/33 apontando o que segue:

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de implantação do Serviço de Informação ao Cidadão; não divulgação das informações relativas aos repasses ao terceiro setor.

CONTROLE INTERNO – falta de designação do Responsável e de emissão dos relatórios periódicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de R\$ 199.169,69, correspondente a 0,45%; alterações orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

correspondentes a 58,85% da despesa prevista inicial, denotando insuficiente planejamento, em afronta ao § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 44,67% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – investimento de 26,44% das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de 75,07% dos recursos aos profissionais do magistério.

SAÚDE – aplicação de 28,10% das receitas de impostos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - recursos não movimentados em conta específica.

PRECATÓRIOS - pagamento inferior ao devido.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento às Instruções.

TC-228/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 53/68, acrescida de documentos.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou déficit na execução de orçamentária de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

199.169,69, correspondente a 0,45%, amparado integralmente por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 301.084,90).

Destacou os bons resultados obtidos pela municipalidade, como: aumento do superávit financeiro; resultado econômico positivo, elevando a situação patrimonial; e investimentos de 11,56% da RCL.

Ressaltou, ainda, que podem ser aceitas as argumentações em relação à ocorrência de alterações orçamentárias correspondentes a 58,85% da despesa fixada inicial, sem prejuízo de recomendação para que a origem aprimore seu planejamento orçamentário.

Em relação ao pagamento a menor de precatórios judiciais, a Assessoria Técnica afastou o apontamento.

Registrou o esclarecimento satisfatório da defesa em relação ao deferimento de novo parcelamento pelo DEPRE, no exercício de 2014, dos saldos pendentes dos exercícios de 2010 a 2013 (fls. 216/226).

Destacou que para a elaboração do novo saldo, que deveria ser pago em cinco vezes, foi deduzida a parcela quitada em 2013 e retificado o valor do precatório EP-2548/04, reduzindo drasticamente o total da dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, a parcela devida para recolhimento no exercício de 2014 foi estipulada em R\$ 352.700,61, acrescida de juros e correção monetária até a data do depósito, sendo depositado o suficiente para cobertura do valor.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Conchas.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica salientou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, com a utilização dos recursos do Fundeb, a aplicação de 26,44% no ensino geral e o cumprimento do percentual exigido pelo artigo 60 do ADCT na valorização do magistério, com destinação de 65,73%.

Observou que os agentes políticos foram remunerados nos termos da fixação e que os encargos sociais estão sendo recolhidos, inclusive com apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Propôs adoção de medidas visando corrigir as impropriedades relativas ao Controle Interno; recomendações para divulgação dos atos de gestão, bem como à movimentação em conta corrente específica dos recursos da CIP, que deve ser efetuada em conta específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, com o endosso de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Favorável, ressaltando a necessidade de expedição das seguintes recomendações: disponibilização em sua página eletrônica de todas as informações necessárias ao cumprimento da transparência fiscal; implementação do controle interno na sua plenitude; além do aprimoramento dos itens A.1, B.3.3.3.1, B.4.1 e D.5.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Conchas**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,44%
FUNDEB	100%
Magistério	65,73%
Pessoal	44,67%
Saúde	28,10%
Transferências ao Legislativo	5,20%
Execução Orçamentária	Déficit 0,45% = R\$ 199.169,69
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 510.359,61
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura de Conchas deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à Aplicação dos Recursos no Ensino; Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Recolhimentos Previdenciários; e Gastos com Pessoal.

No tocante aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 26,44%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 65,73% a esse título.

Houve aplicação de 95,82% dos recursos do Fundeb, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, a Fiscalização constatou a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015, atendendo ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº. 11.494/07.

Quanto aos aspectos contábeis, o Executivo apresentou déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 199.169,69, equivalente a 0,45%, amparado integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 301.084,90).

Sobre o tema, insta destacar que as alterações do orçamento ocorridas no período em exame não inquinaram os demonstrativos, cabendo somente alerta à origem no sentido de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Quanto aos demais aspectos contábeis, impende registrar que diminuíram as dívidas de curto e longo prazo, além da existência de liquidez frente aos compromissos imediatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Igualmente favoráveis mostraram-se os resultados econômico¹ e patrimonial², indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

Quanto aos Precatórios, a Fiscalização anotou que o Município quitou R\$ 569.904,95 no exercício de 2014, valor inferior ao devido no Acordo³ de Parcelamento citado nos autos.

A origem, por sua vez, rechaçou tal apontamento, esclarecendo que foi notificada pelo DEPRE, por meio da Informação nº. 1107/2013, constante do Processo Geral nº 8226/10, acerca do débito relativo às insuficiências dos exercícios de 2010 a 2013.

Diante de tal quadro, requereu novo parcelamento da dívida, o qual foi deferido em 18/12/2013, em 05 parcelas anuais a partir de 31/12/2013 e, nos termos da "Apuração das Parcelas do Acordo Anual de 2014", juntado às fls. 217/220, ficou comprovado que o valor devido em 31/12/2014, de R\$ 560.140,73, foi quitado integralmente pela Prefeitura.

O referido documento emitido pelo Tribunal de Justiça esclareceu, ainda, que para apuração da parcela anual de 2014 foi considerado 1% da Receita Corrente Líquida (R\$

¹ Positivo em R\$ 7.561.516,45

² Positivo em R\$ 22.835.497,40

³ R\$ 2.425.287,29 (-) R\$ 488.172,76 (pago em 2013) = R\$ 1.937.114,53/3 = R\$ 645.704,84 (valor da parcela sem contas os juros e a correção monetária)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

389.781,88), além do valor correspondente aos precatórios inscritos no orçamento de 2015, vinculados ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Nesse sentido, tenho que os esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados pela origem dão conta da regularidade do item, além de projetar o pagamento integral do saldo das Dívidas Judiciais até o exercício de 2020.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Conchas, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: [Lei de Acesso à Informação](#) e [Lei de Transparência Fiscal](#) (disponibilize todas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

as informações relativas aos repasses ao terceiro setor); Controle Interno (nomeie servidor efetivo como controlador interno e produza relatórios periódicos); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Iluminação Pública (movimente os recursos em conta corrente específica); Cumprimento das Exigências Legais (divulgue integralmente as informações na página eletrônica do Município); e, por fim, atenda às Instruções deste Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO